

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

OFÍCIO Nº 132/2018 - DCL

Gaspar, 27 de Julho de 2018.

Ilmo Senhor, Representante Legal **Alyson Luiz Pereira**

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ nº 05.531.725/0001-20

Avenida Ary Miguel da Silveira, n.º 391, Bairro Jardim Eldorado, Palhoça/SC

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2018, PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº 164/2018.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 23/07/2018 Impugnação ao Edital Impetrada por esta empresa contra disposições do Edital Pregão Presencial nº 90/2018, Processo Administrativo 164/2018.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1° e 2° do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1° do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2° o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §1°), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

1. DA SINTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado em especial em seu item 3.11 traz ilegal restrição à participação no certame.

Requer provimento para que seja corrigido o Edital de tal sorte a tão somente limitar a participação de empresas que tenham sido penalizadas pelo próprio Município de Gaspar.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça de Impugnação ao Edital, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sitio eletrônico do Município junto ao Edital.

2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência da alteração do documento editalístico, solicitado pela impugnante:

CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DOS PRETENSOS LICITANTES DA CLÁUSULA 3.11 DO EDITAL DO PREÇÃO PRESENCIAL 90/2018, PROCESSO ADMINSTRATIVO Nº 164/2018.



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

3.11 <u>Será vedada a participação de empresas na licitação, quando:</u>
a) Suspensas temporariamente de participar em licitação, impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e declaradas inidôneas por ato do Poder Público, em quaisquer de seus órgãos, ainda que descentralizados;

- b) Enquadradas nas disposições do art. 9°, da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Participe, seja a que título for, servidor público municipal de Gaspar.

Tal exigência é condição de funcionamento das empresas que objetivam o fornecimento dos referidos produtos, objeto da presente Licitação.

Entretanto, conforme alega, a impugnante fora sancionada pelo CISNORDESTE/SC com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o CISNORDESTE/SC e todos os seus Municípios consorciados, com amparo no art. 7º da Lei n. 10.520/02, conforme publicado no DOM/SC nº 2301, de 20/07/2017, disponível em www.diariomunicipal.sc.gov.br.

Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que "[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas". (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Além do mais, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo todas as autorizações que a lei exige para o exercício de suas atividades.

Caso alguma empresa que exerça de forma irregular sua atividade, e venha participar do certame, é dever do Município assim que tomar conhecimento da irregularidade informar o Órgão competente para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município, e, em situação de igualdade, haja vista conter com clareza no Item 3.11 do Edital, as condições para participação e habilitação das empresas.

Analisando os argumentos da Impugnação ao Edital, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A recorrente não atende aos requisitos do edital e este fato é admitido na própria Impugnação, não podendo se apelar para a utilização de analogia para modificação dos critérios objetivos do edital.

Assim, os argumentos esposados pela Impugnante não merecem amparo.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital nesse ponto.

3. DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando que, segundo o STJ, a Administração Pública é UNA, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções, e, que, para aquele Tribunal, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

"(...) nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda Administração Pública. (...)" (MS 19.657/DF, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.08.2013, DJe de 23.08.2013).

Nesse sentido, pode ser citado o seguinte acórdão (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO, SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

- 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8666/93 que não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que a empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.
- 2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004).



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

O Jurista Marçal Justen Filho assim distingue as penalidades inscritas nos incisos III e IV do srt. 87 de Lei nº 87/93 <u>e adota o entendimento no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar:</u>

[...]

Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar "suspenso".

[...]

Por fim e não menos importante, ressalta-se que a AGU, através do Parecer nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU, cuja ementa se transcreve com grifo nosso, segue o direcionamento adotado pelo STJ:

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTIÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº 8666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei nº 8666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedido as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública Brasileira, e não somente com o órgão sancionador.

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 3° da Lei 8.666/1993;

Considerando que, "Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia";

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3°, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes, sendo que a eliminação por alegações que não correspondam à realidade dos fatos pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competitividade leal;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que é princípio básico: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada", e não deve promover alterações até findo o certame;

Considerando a decisão do TJSC neste sentido, temos que à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. **PRELIMINARES** AFASTADAS. EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÓCIOS QUE, POR MEIO DE UMA SEGUNDA EMPRESA, PARTICIPARAMD DO PROCESSO LICITATÓRIO. FRAUDE COMPROVAADA. DESCONSIDERAÇÃO DA **PERSONALIDADE** JURÍDICA. DE DIREITO COMPROVADO. **EFEITOS** DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE QUE SE ESTENDE A TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTUITUCIONAIS. SENTENCA PROCEDENTE. RECURSOS CONECIDOS DESPROVIDOS. "A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. "(STJ, Segunda Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. J. 25.02.2003). "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição." (STJ, Segunda turma, REsp 520,553/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.11.2009). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.04769-0, da Capital, rel. Des. Júlio Knoll, Quarta Câmara de Direito Público. J. 26-03-2015).

Considerando que o Pregoeiro encaminhou o recurso à Procuradoria Geral do Município para as devidas análises e conseqüente emissão de parecer jurídico que emitiu orientação e justas considerações de juízo pertinente em conformidade por analogia com o Parecer nº 557/2017 de 11.12.2017 no sentido que, com esse viés e somando-se ao fato empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, estar eivada de vício, opinando que, não merecem guarida as alegações dispostas na Impugnação do Edital apresentado pelos fundamentos guerreados.



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

O Pregoeiro CONHECEU, em conformidade com a Inteligência do artigo 4°, III de Lei n° 10520/2002 as razões da Impugnação apresentadas por serem TEMPESTIVAS, e, quanto ao mérito, seguindo a mesma linha de raciocínio conforme subsídios da Procuradoria-Geral do Município no sentido que não existem óbices nestas condições para a alteração do Edital de modo que a empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA participe na condição de encontrar-se em condições de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e declaradas inidôneas por ato do Poder Público, em quaisquer de seus órgãos, ainda que descentralizados, também, ante a inconsistência dos argumentos sustentados pela Impugnante com os preceitos legais, julga IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação ao Edital.

Diante do todo exposto somos de parecer contrário ao provimento da Impugnação do Edital, visto que a empresa **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** comprova notadamente, o descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, e, não caberia a administração permitir a liberdade da Impugnante na sua participação.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Como se pode verificar o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993, nem da Lei Federal 10.520/2002, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Diante disto, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação e determinando que permaneça intacto o item 3.11do Edital do processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 90/2018, Processo Administrativo nº 164/2018.

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro acata na íntegra o parecer jurídico citado e CONHECE as razões apresentadas na Impugnação do Edital por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto INDEFERE-SE da Impugnação do Edital interposto pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, fazendo cumprir na íntegra o Item 3.11 do Edital, e, quanto ao mérito, julga IMPROCEDENTE a Impugnação do Edital, mantendo sua decisão pela manutenção a favor do Pregão Presencial nº 90/2018, Processo Administrativo nº 164/2018, com fundamento no inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como do Item 7.7.1 e Anexo V do Edital nos termos do Artigo 87, inciso IV e Artigo 88, inciso III da Lei 8666/93 em atendimento ao Artigo 97 da referida Lei para Licitar ou Contratar com a Administração Pública.

Atenciosamente,

PEDRO CÃNDIDO SE SOUZA Pregoeiro | Dec. 8.125/2018